

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 561, DE 2016

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 561/2016, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova o texto do Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Coreia destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, nos termos da Mensagem nº 169/2016, do Poder Executivo.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 298/2015, o Protocolo atualiza as disposições do Artigo 26 da Convenção, na parte que trata do acesso a informações tributárias, com vistas a combater a fraude e a evasão fiscal, e a reduzir espaço para a prática da elisão fiscal.

Propõe-se nova redação para o Parágrafo 1 do Art. 26, Parágrafo 1, para registrar o compromisso assumido pelas Partes de intercambiarem “as informações previsivelmente relevantes para a aplicação

das disposições da Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção”. A troca de informações não estaria limitada pelos Artigos 1 e 2, os quais tratam das Pessoas Visadas e dos Impostos Visados, respectivamente.

O Parágrafo 2, dedica-se a prever o sigilo das informações recebidas na forma do Parágrafo 1 e sua comunicação restrita às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento, cobrança, execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Porém, explicita que as informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

O Parágrafo 3 se assemelha aos termos do texto original da Convenção, ao eximir o Estado Contratante de tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante; de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação, ou no âmbito de sua prática administrativa normal, ou das do outro Estado Contratante; e de prestar informações que revelariam segredo comercial e empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou cuja revelação seria contrária à ordem pública.

Por fim, o texto dos Parágrafos 4 e 5, sem correspondência na redação original da Convenção, reforçam a noção de que as Partes deverão utilizar os meios de que dispõem para obter as informações solicitadas e que as disposições do Parágrafo 3 jamais poderão ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações não sejam de seu interesse no âmbito interno ou porque são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional se manifestou pela aprovação do texto do Protocolo em epígrafe, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 561/2016, sem quaisquer ressalvas.

Submetida à apreciação do Plenário, em regime de urgência, a matéria vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa do PDC nº 561/2016, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, e no art. 139, inciso II, alínea “d”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição atende às normas constitucionais relativas à celebração de tratados, convenções e atos internacionais pelo Presidente da República, com referendo do Congresso Nacional, ao qual cabe sobre eles resolver definitivamente – art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII –, na forma de projeto de decreto legislativo.

Além de o projeto obedecer aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, não se vislumbra afronta a dispositivos de natureza material da Lei Maior, em especial os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do País, elencados em seu art. 4º. Tampouco se depreendem vícios de injuridicidade ou má técnica legislativa que representem óbices ao seguimento da tramitação da matéria.

Portanto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 561/2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA  
Relator

2017-4611